

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.017/2005

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA

PARECER CEE Nº 226 /2005

Responde a consulta de **Isabel Cristina da Silva** acerca de curso de extensão e dá outras providências.

HISTÓRICO

Isabel Cristina da Silva dirigiu-se a este Conselho, solicitando "o carimbo com matrícula no certificado do curso de extensão em Metodologia do Ensino nos Ginásios Públicos, expedido pela UERJ". Solicitou igualmente "que esse curso seja reconhecido como pós-graduação lato sensu, pois tem carga horária de 800 horas e que as disciplinas tenham as cargas horárias discriminadas no certificado". Ressalte-se que o certificado expedido pela UERJ e anexado ao processo qualifica o curso como "de extensão".

A assessoria técnica deste Conselho informou à requerente que a solução deveria ser buscada junto à própria UERJ, mas, conforme relatou, a Universidade respondeu que "apenas o Conselho de Educação poderá resolver o problema". Por isso, insistiu na sua petição.

VOTO DO RELATOR

Corresponde às Universidades, dentro da sua autonomia, criar e extinguir cursos de todos os tipos, devendo procurar posteriormente, quando necessário, o seu devido reconhecimento. Tanto no regime anterior à LDB, quanto no atual, os cursos de pós-graduação lato sensu e os de extensão não precisam de reconhecimento. Para os cursos de especialização (pós-graduação lato sensu), existe apenas o requisito de um mínimo de 360 horas de aula, ficando tudo o mais ao critério da Universidade. O Conselho Estadual de Educação carece de competência para interferir, nesta matéria, na ação das Universidades do seu sistema. Cabe-lhe, sim, credenciar, para ministrarem cursos de pós-graduação "lato sensu", instituições outras que não Universidades e mantidas pelos poderes públicos estaduais ou municipais.

No caso em tela, portanto, é a UERJ quem deve pronunciar-se sobre o pleito, esclarecendo o sentido da expressão "curso de extensão", contida no certificado. Como este foi expedido antes da atual LDB, a expressão, de acordo com a terminologia da época, é um tanto ambígua e se presta a diversas interpretações. Só a Universidade que ministrou o curso pode dizer o seu significado exato. Mesmo depois da manifestação dela, não corresponde a este Conselho entrar no mérito da questão.

A interessada seja notificada e o processo arquivado.

Processo nº: E-03/100.017/2005

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente Jesus Hortal Sánchez – Relator José Carlos Mendes Martins - ad hoc Francisca Jeanice Moreira Pretzel - ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21